



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

AUTOS N 20715-95.2016.811.0042
ID 443925

VISTOS EM CORREIÇÃO.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental formulada pelo Ministério Público onde pugna pelo SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS registrados em nome de **PEDRO JAMIL NADAF, MARCOS AMORIM DA SILVA, MARCEL SOUZA DE CURSI, LUCIANO CANDIDO AMARAL, FILINTO CORREA DA COSTA, JOÃO CELESTINO DA COSTA NETO, FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, vulgo “Chico Lima” e ROBERTO PEREGRINO MORALES** no interesse da ação penal registrada sob o número 15654-59.2016.811.0042, ID 439154 (Operação Seven, terceira fase).

A autoridade requerente inicia o pleito registrando que, antes de agosto do ano de 2013, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, AFONSO DALBERTO, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, vulgo “Chico Lima”, WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

e ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, voluntariamente, constituíram e desde então passaram a integrar organização criminosa, para a qual concorriam funcionários públicos.

Prossigue relatando que a referida organização criminosa era formada, basicamente, por dois centros de competência, quais sejam:

“1. NÚCLEO DE LIDERANÇA: integrado pelos investigados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF e FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, vulgo “Chico Lima”. A época dos fatos estes investigados ocupavam cargos políticos do mais alto escalão do Poder Executivo de Mato Grosso. Eram responsáveis por elaborar as ações criminosas e dar as ordens necessárias para a execução dos crimes. O prestígio político e os poderes inerentes aos cargos que ocupavam são/foram cruciais para as atividades da organização criminosa, pois estas prerrogativas serviram de ferramenta e de blindagem para a execução dos crimes perpetrados pelo grupo, em especial os contra a Administração Pública.

2. NÚCLEO DE MEDIADORES: integrado pelos investigados JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO e AFONSO DALBERTO. Centro responsável pela execução das tarefas necessárias à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

materialização das condutas determinadas pela liderança, concretização, pelo exercício das funções dos cargos públicos que ocupam, das ordens recebidas, seja pela cooptação de subordinados, seja pela execução direta das tarefas.”

Consigna, ainda, que ao final da primeira etapa da investigação foi possível demonstrar a ocorrência das condutas de constituição e integração pessoal de organização criminosa, para a qual concorrem funcionários públicos (art. 2º, caput, c.c. seu § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013), bem como de desvio de dinheiro público na monta de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) (art. 312 c.c. art. 327, § 2º, ambos do Código Penal).

De acordo com o *Parquet*, no período compreendido entre 25/11/2014 e 11/12/2014, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, vulgo “Chico Lima”, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO e AFONSO DALBERTO, com a concorrência de FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA, CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA e FILINTO CORREA DA COSTA, previamente ajustados e agindo voluntariamente, desviaram dinheiro público que tinham posse em razão do cargo que ocupavam, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), em proveito de FILINTO, mediante estratégia jurídica que incluiu:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

- a recategorização, mediante violação da legislação ambiental nacional e estadual, da unidade de conservação denominada Parque Estadual Águas do Cuiabá, de unidade do tipo "parque" para unidade da espécie "estação ecológica" e acréscimo de 727,9314 hectares à sua área;

- a aquisição fraudulenta pelo Estado de Mato Grosso de uma área rural que outora já havia adquirido;

- a realização de pagamento de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual vigente ao tempo do fato, com a utilização de Notas de Ordem Bancária Extra Orçamentárias – NEX, violando as regras legais de direito público financeiro.

Afirma que as investigações demonstraram que, por duas vezes, nas datas de 25 de novembro de 2014 e 11 de dezembro de 2014, AFONSO DALBERTO, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, com a concorrência de FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, vulgo "Chico Lima", todos previamente ajustados, agindo voluntariamente, ordenaram despesas não autorizadas por lei.

Registra, ainda, que após o oferecimento da denúncia pelos fatos acima expostos (ação penal 3224-75.2016.811.0042 - ID 427811), as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

investigações continuaram, sendo que, num primeiro momento, foi possível constatar a ocorrência de mais 11 (onze) fatos relacionados à condutas de lavagem e/ou ocultação dos valores desviados, motivo pelo qual foi oferecida nova denúncia (ação penal n. 15654-59.2016.811.0042 - Cód. 439154) em desfavor de FILINTO CORREA DA COSTA, JOÃO CELESTINO DA COSTA NETO, FILINTO CORREA DAS COSTA JUNIOR, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, vulgo “Chico Lima”, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, AFONSO DALBERTO, LUCIANO CANDIDO AMARAL, JOÃO JUSTINO PAES BARROS, ANDRÉ LUIS MARQUES DE SOUZA, ROBERTO PEREGRINO MORALES, MARCOS AMORIM DA SILVA e ANTONIA MAGNA BATISTA DA ROCHA.

Ressalta que os indícios veementes da responsabilidade dos requeridos estão devidamente demonstrados em ambas as ações penais citadas, as quais já passaram pelo crivo da admissibilidade deste juízo, assim entende ser imprescindível a adoção de medidas enérgicas e urgentes para se recuperar o prejuízo causado pelos representados ao erário (R\$ 7.000.000,00 - sete milhões de reais).

Pugna pelo deferimento liminar do sequestro dos bens dos representados, ressalvando que o Decreto-Lei 3240 é a legislação aplicável ao caso, o qual, em seu artigo 4º, dispõe acerca da irrelevância do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

período em que o bem foi adquirido, se antes ou depois do cometimento dos crimes.

Indica todos os bens e valores que pretende a constrição, bem como colaciona aos autos documentos para consubstanciar o pleito (relatórios de investigações, cópias de registros de matrícula de imóveis, cópias das denúncias oferecidas contra os representados, etc.).

Informa, por fim, nos autos judiciais de quebra de sigilo bancário consta que FILINTO CORREA DA COSTA efetuou três aplicações em previdência privada (BRASILPREV), nos valores de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, destacando que esta, inclusive, é uma das formar utilizadas pelos membros da organização criminosa para lavar parte do dinheiro desviado do Estado de Mato Grosso, razão pela qual requer, também, o sequestro dos valores depositados no referido plano de previdência.

POIS BEM.

Inicialmente verifico que o Ministério Público pugnou pelo sequestro dos bens imóveis descritos na representação, fazendo-o com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

fulcro no Decreto-Lei 3.240/41, eis que, no caso em pauta, estão sendo imputados aos representados crimes que geraram grande prejuízo ao erário.

Para que se determine o sequestro de bens com base no referido Decreto-Lei basta a existência de indícios veementes da responsabilidade e a indicação dos bens objeto da medida restritiva, já que suas disposições permitem atingir, tanto bens produzidos com o produto do crime, quanto aqueles que, mesmo adquiridos licitamente, podem ser destinados ao ressarcimento de dano causado à Fazenda Pública. É desnecessária a comprovação de que a aquisição do bem se deu com proventos da infração penal.

O cometimento de crimes contra a administração pública afeta, direta e indiretamente, os objetivos constitucionais do Estado brasileiro, à medida que desestrutura economicamente o aparelho governamental voltado à concretização dos direitos e garantias de todos os cidadãos, motivo pelo qual, da responsabilização penal dos autores de delitos que ofendem o erário, decorre o dever de ressarcir os prejuízos ao ente público prejudicado.

Vistas sob a perspectiva da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (em especial seu art. 5º, incs. LIV e LV), não há dúvida de que as constrições pretendidas pelo Ministério Público



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

caracterizam medidas cautelares que visam garantir o sucesso do resultado das ações principais.

Na hipótese em apreço, da análise dos argumentos explanados pelo *Parquet*, em conjunto com todo o acervo probatório trazido ao conhecimento deste Juízo até então, verifica-se que resta demonstrada a materialidade dos delitos, bem como há veementes indícios de autorias que recaem sobre os representados.

A par das medidas assecuratórias existentes no Código de Processo Penal, o Decreto-Lei n. 3.240/41 (cuja vigência foi certificada pelo **STJ**, Rec. Esp. 132.539-SC, Rel. Min. William Patterson, DJU 09.02.98, p. 48) estabelece um regime específico para o que denomina sequestro de bens de pessoa acusada do cometimento de crime que resulta prejuízo para a fazenda pública.

Cumpre esclarecer que as normas contidas no Decreto-Lei nº 3.240/41, são regras de cunho especial e devem prevalecer sobre a norma geral prevista no art. 125 do Código de Processo Penal. A propósito, confira-se o precedente jurisprudencial cuja ementa vai abaixo transcrita:

“PENAL. RESP. SEQUESTRO DE BENS. DELITO QUE RESULTA PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AFRONTA AO ART. 1º DO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

DECRETO-LEI 4.240/41. CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 125 DO CPP À ESPÉCIE. TIPOS QUE REGULAM ASSUNTOS DIVERSOS E TÊM EXISTÊNCIA COMPATÍVEL. IMPROPRIEDADE DA ARGUMENTAÇÃO ACERCA DO MOMENTO EM QUE OS BENS SEQÜESTRADOS FORAM ADQUIRIDOS. RECURSO CONHECIDO PELA ALÍNEA 'A' E PROVIDO. I. Impõe-se, para demonstração da divergência jurisprudencial a comprovação da divergência e a realização do confronto analítico entre julgados, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ. II. Não sobressai ilegalidade na decisão monocrática que, calcada na norma que visa ao sequestro dos bens o quanto bastem para a satisfação de débito oriundo de crime contra a Fazenda Pública, determina o sequestro de todos os bens dos indiciados. III. O art. 1º do Decreto-Lei nº 4.240/41, por ser norma especial, prevalece sobre o art. 125 do CPP e não foi por este revogado eis que a legislação especial não versa sobre a mera apreensão do produto do crime, mas, sim, configura específico meio acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública, de crimes contra ela praticados. Os tipos penais em questão regulam assuntos diversos e têm existência compatível. IV. Não há que se argumentar sobre o momento em que os bens submetidos a sequestro foram adquiridos, pois o dispositivo do r. Decreto-Lei visa a alcançar tantos bens quanto bastem à satisfação do débitos decorrente do delito contra a Fazenda Pública. V. Evidenciada a apontada afronta à legislação infraconstitucional, deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de ser restabelecida a decisão monocrática que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

determinou o sequestro de todos os bens dos ora recorridos, por seus judiciosos termos. VI. Recurso conhecido pela alínea a e provido, nos termos do voto do relator" (STJ, REsp nº 149.516/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado por unanimidade em 21/05/2002, publicado no DJ de 17/06/2002, p. 287).

De acordo com o STJ: "O art. 1º do Decreto-Lei nº 4.240/41, por ser norma especial, prevalece sobre o art. 125 do CPP e não foi por este revogado eis que a legislação especial não versa sobre a mera apreensão do produto do crime, mas, sim, configura específico meio acatelatório de ressarcimento da Fazenda Pública, de crimes contra ela praticados" (STJ, REsp. 149516/SC, Dipp, 5ª T., u., 21.5.02). No mesmo sentido: STJ, ROMS 4161/PB, Acioii, 6ª T., m., 20.9.94; STJ, REsp. 132539/SC, Patterson, 6ª T., m., 1.12.97; TRF4, AC 200672090012492/SC, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 30.7.08.)

O único requisito para a indisponibilização dos bens é a existência de indícios veementes da prática de crime em face do erário, já que a dispensa da demonstração do *periculum in mora* é evidente na redação do art. 1º do Decreto-Lei 3.240/41. Nenhum outro.

Logo, tem-se que milita em favor da sociedade a presunção de perigo e, assim, impõe-se a constrição provisória de bens dos acusados



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

por delito dessa natureza, a fim de garantir a indenização que decorrerá de eventual édito condenatório.

Por outro lado, a legislação exige que, para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade e que os bens que devam ser objeto da medida sejam devidamente indicados no pedido (art. 3º).

Os indícios veementes de que os representados praticaram as condutas delituosas que estão lhes sendo imputadas encontram-se exhaustivamente delineados na narrativa da representação, na denúncia oferecida nos autos do Proc. n.º 15654-59.2016.811.0042 (Cód. 439154) – Operação Seven, segunda fase –, e documentos que a acompanham, bem como nas razões aduzidas nas decisões que recebeu a inicial acusatória, decretou prisões preventivas e outras medidas cautelares que foram adotadas em face dos representados.

Já com relação à indicação de bens, vejo que foram adequadamente registrados pela autoridade requerente na representação, bem como resta devidamente quantificado o dano causado ao erário público pela organização criminosa na denúncia oferecida contra eles (R\$ 7.000.000,00 – sete milhões).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Com relação a este aspecto se faz *mister* ressaltar mais uma vez que o sequestro de bens de pessoas acusadas do cometimento de crime que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, conforme previsto no Decreto-Lei nº 3.240/41, não exige, para a sua decretação, que esses bens sejam provenientes da prática delituosa, sendo irrelevante, portanto, a indagação acerca de sua origem. Para esse tipo de constrição, desnecessário que os bens, inclusive ativos financeiros, tenham qualquer ligação com os ilícitos penais investigados. Vejamos:

“APELAÇÃO CRIMINAL - SEQUESTRO DE BENS - CRIMES PRATICADOS EM PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA - DECRETO-LEI 3.240/41 - MEDIDA ASSECURATÓRIA DE RESSARCIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA. Consoante estabelecido pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 3.240/41, ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indicada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública. Havendo, pois, indícios veementes da responsabilidade dos Apelantes nos crimes a eles imputados, nenhuma ilegalidade há na constrição de seus bens com o intuito de garantir o ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao erário, independentemente da comprovação de sua origem ilícita.” (Ap, 68943/2009, DES.JUVENAL PEREIRA DA SILVA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data do Julgamento 24/11/2009, Data da publicação no DJE 02/12/2009)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

“PROCESSO PENAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL - SEQUESTRO - DEC. LEI 3.240/41 - INQUÉRITO INSTAURADO EM RAZÃO DE SUSPEITA DE CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO - MEDIDA ASSECURATÓRIA DE RESSARCIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental. 2. Mostra-se prescindível para a decretação do sequestro regulado pelo Dec. Lei 3.240/41, o exame em torno da licitude da origem dos bens passíveis de constrição, sendo necessário apenas que haja indícios veementes de que os bens pertençam a pessoa acusada da prática de crime que tenha causado prejuízo à Administração Pública. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Corte Especial, RCDESP no Inq 561/BA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 27/08/2009).

“PENAL. RESP. SEQÜESTRO DE BENS. DELITO QUE RESULTA PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AFRONTA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI 4.240/41. CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 125 DO CPP À ESPÉCIE. TIPOS QUE REGULAM ASSUNTOS DIVERSOS E TÊM EXISTÊNCIA COMPATÍVEL. IMPROPRIEDADE DA ARGUMENTAÇÃO ACERCA DO MOMENTO EM QUE OS BENS SEQUESTRADOS FORAM ADQUIRIDOS. RECURSO CONHECIDO PELA ALÍNEA ‘A’ E PROVIDO. (...) II. Não sobressai ilegalidade na decisão monocrática que, calcada na norma que visa ao sequestro dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

bens o quanto bastem para a satisfação de débito oriundo de crime contra a Fazenda Pública, determina o sequestro de todos os bens dos indicados. III. O art. 1º do Decreto-Lei nº 4.240/41, por ser norma especial, prevalece sobre o art. 125 do CPP e não foi por este revogado eis que a legislação especial não versa sobre a mera apreensão do produto do crime, mas, sim, configura específico meio acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública, de crimes contra ela praticados. Os tipos penais em questão regulam assuntos diversos e têm existência compatível. IV. Não há que se argumentar sobre o momento em que os bens submetidos a sequestro foram adquiridos, pois o dispositivo do r. Decreto-Lei visa a alcançar tantos bens quanto bastem à satisfação do débitos decorrente do delito contra a Fazenda Pública. (...) VI. Recurso conhecido pela alínea a e provido, nos termos do voto do relator." (STJ, Quinta Turma, RESP 149516 / SC, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 17/06/2002 p. 287).

Dada a absoluta relevância do bem jurídico protegido (o patrimônio da coletividade), a lei previu a possibilidade de indisponibilizar todos os bens, inclusive aqueles que estiverem em poder de terceiros, por meio de tutela de evidência, na qual o perigo da demora não se relaciona com o agir do denunciado no curso da persecução penal, mas com a gravidade do dano.

O art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41 assim prevê:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Art. 4º. O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros, desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave. Os bens doados após a prática do crime serão sempre compreendidos no sequestro.

§ 1º . Quando se tratar de bens móveis, a autoridade judiciária nomeará depositário, que assinará termo de compromisso de bem fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades a este inerentes.

§ 2º . Tratando de imóveis:

1) O juiz determinará, ex officio, a averbação do sequestro no Registro de Imóveis;

2) O Ministério Público promoverá a hipoteca legal em favor da Fazenda Pública.

Com efeito, a teor do mencionado artigo, o sequestro pode recair sobre todos os bens dos requeridos e, ainda, compreender bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave, conforme o caso sob análise.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Observa-se, portanto, o preenchimento dos requisitos
tracados no artigo 3º do Decreto-Lei 3.240/1941, porque evidenciada a
prática de crimes que resultaram prejuízo ao erário público, bem como
porque o pleito formulado pelo Ministério Público está devidamente
instruído com a descrição dos bens passíveis de serem alvos da presente
medida.

É importante salientar que o sequestro em tela não implica
violação ao princípio constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º,
inc. LVII). Neste sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM
TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990).
MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. RECURSO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A
INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, QUANTO À
EMPRESA. MEDIDA INCIDENTAL QUE DEVE GUARDAR
SEMELHANÇA COM A PRINCIPAL. ILEGITIMIDADE DA PESSOA
JURÍDICA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL DE
SONEGAÇÃO FISCAL. MEDIDA QUE AGUARDA A PROLAÇÃO DA
SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA EFETIVAR A PERDA DOS
BENS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA NESTE PONTO. NO QUE TOCA AO ACUSADO, PLEITO
MINISTERIAL ACOLHIDO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

REQUISITOS DO DECRETO-LEI N. 3.240/41. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUE NÃO OBSTA O DEFERIMENTO DO SEQUESTRO DE BENS E VALORES. PESSOA INDICIADA POR CRIME DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal, Terceira Câmara Criminal, Rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. em 19-6-2012, v.u.)

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/90). MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS E VALORES (DECRETO-LEI N. 3.240/1941). PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO DEVIDO A AUSÊNCIA DE PROVAS DE RISCO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO PARA FRUSTRAR O RESSARCIMENTO DA QUANTIA SONEGADA EM CASO DE DECRETO CONDENATÓRIO. IRRELEVÂNCIA DE TAL CIRCUNSTÂNCIA. REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 3.240/41 DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5, LIV ELVII, DA CF). REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. [...] RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJSC,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Apelação Criminal, Primeira Câmara Criminal, Rel.^a Des.^a Marli Mosimann Vargas, j. 23-4-2013, v.u.).

Com relação ao momento para a propositura da medida, é perfeitamente cabível o requerimento de sequestro a qualquer tempo antes de transitada em julgado a sentença, conforme ensina a doutrina:

“... o legislador visa assegurar o interesse público ou o direito da vítima ou seus sucessores em relação à futura reparação do dano proveniente do ilícito penal, podendo as medidas cautelares de sequestro, arresto e a medida de inscrição de hipoteca legal serem propostas, visando assegurar a reparação do dano, durante a investigação criminal ou a ação penal, tendo como limite o trânsito em julgado dessa ação.”¹

Por fim, assinalo que vejo presente nos autos fumaça do bom direito, bem como o perigo na demora, os quais, embora não sejam exigidos na legislação que trata da matéria, são requisitos para a concessão das medidas liminares em geral.

Nos autos se afigura o *funus boni iuris*, demonstrado por todo o acervo probatório angariado na ação penal e demais incidentes

¹ POLASTRI, Marcellus. A Tutela cautelar no processo penal. 3ª Ed. 2014. Ed. Atlas S.A. p. 138.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

relacionados aos fatos, os quais trazem fundados indícios de responsabilidade que recaem sobre os representados.

In casu, resta devidamente demonstrado que as ações dos representados geraram prejuízos ao erário que atingiram cifras milionárias cuja recuperação requer a adoção de medidas enérgicas e urgentes.

O *periculum in mora* pode ser verificado pela forma ardilosa e sorrateira pela qual, em tese, agiram os representados em detrimento do patrimônio público, o que, por si só, demonstra, o perigo de que os réus poderão atuar para esconder seus patrimônios se houver demora na entrega da prestação jurisdicional.

Nos autos da ação penal correlata a este incidente há provas que demonstram que os representados se valeram de pessoas interpostas e com “ares” de legalidade para se apoderarem de dinheiro público. Assim, não é demasiado se concluir que certamente também agirão da mesma forma para blindarem seus patrimônios e colocá-los a salvo do Poder Judiciário valendo-se de inúmeros mecanismos escusos para burlar a Lei.

A ciência de estarem sendo efetivamente processados por crimes que causaram prejuízo à administração, certamente impingirá nos representados a necessidade de se desfazerem de seus bens, e é exatamente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

ai que reside a necessidade de adoção da providência em sede de liminar, inaudita altera pars.

Este raciocínio não é mera divagação, é a óbvia constatação do que ocorreria com qualquer ser humano mediano, em circunstâncias como esta. Nesse sentido, veja o seguinte precedente do e. STJ:

" omisis

III. O art. 1º do Decreto-Lei nº 4.240/41, por ser norma especial, prevalece sobre o art. 125 do CPP e nº foi por este revogado eis que a legislação especial não versa sobre a mera apreensão do produto do crime, mas, sim, configura específico meio acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública, de crimes contra ela praticados. Os tipos penais em questão regulam assuntos diversos e têm existência compatível. IV. Não há que se argumentar sobre o momento em que os bens submetidos a sequestro foram adquiridos, pois o dispositivo dor. Decreto-Lei visa a alcançar tantos bens quanto bastem à satisfação dos delitos decorrente do delito contra a Fazenda Pública. V. omisis... Ademais, o próprio artigo 3º, inciso VI, da Lei 8.009/90 admite, até mesmo, a apreensão imóvel residencial para ressarcimento dos prejuízos decorrentes da prática de crime. Destarte, neste caso, a decretação do sequestro e indisponibilidade dos bens dos requeridos é medida que visa a assegurar o ressarcimento integral do dano causado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

ao erário, mormente quando pode haver a dilapidação ou o desvio do patrimônio dos investigados, como forma de frustrar a reparação de tal medida ...” (Grifei)

Mister destacar, também, que a jurisprudência admite a adoção da medida sem que a parte seja ouvida previamente. Veja:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. CAUTELAR DE SEQUESTRO. DEFERIMENTO DO PEDIDO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA. Não acarreta nulidade o deferimento de medida cautelar patrimonial de sequestro sem anterior intimação da defesa. Na hipótese de sequestro, o contraditório será diferido em prol da integridade do patrimônio e contra a sua eventual dissipação. Nesse caso, não se caracteriza qualquer cerceamento à defesa, que tem a oportunidade de impugnar a determinação judicial, utilizando os meios recursais legais previstos para tanto. (STJ, RMS 30.172-MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/12/2012).

Com relação a legitimidade ativa do Ministério Público para requerer a medida, consigno que está garantida no Decreto-Lei 3.240/41, o qual estabelece em seus artigos 10 e 20, que os bens de pessoas investigadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública estão sujeitos a sequestro, por meio de requerimento do Ministério Público, *inaudita altera pars* (art. 2º).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Isso posto, sem mais delongas, acolho a representação e DEFIRO LIMINARMENTE, com base no Decreto-Lei 3.240/41, o SEQUESTRO dos bens móveis e/ou imóveis registrados em nome dos representados PEDRO JAMIL NADAF, MARCOS AMORIM DA SILVA, MARCEL DE SOUZA CURSI, LUCIANO CÂNDIDO DO AMARAL, FILINTO CORREA DA COSTA, JOÃO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO, FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO E ROBERTO PEREGRINO MORALES, qualificados nos autos, os quais constam abaixo indicados:

1 - BENS DE PROPRIEDADE DE PEDRO JAMIL

NADAF

1.1 - imóvel urbano matriculado no livro 2-F, folha n.159, do Segundo Serviço Notarial e Registral da Primeira Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT sob n. 2.642;

1.2 - imóvel urbano matriculado no livro 2-DF, folha n.047, do Segundo Serviço Notarial e Registral da Primeira Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT sob n. 28.081;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

1.3 - imóvel urbano matriculado no livro 2-HV, folha n.040, do Segundo Serviço Notarial e Registral da Primeira Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT sob n. 72.514;

1.4 - imóvel urbano matriculado no livro 2-HV, folha n.010, do Segundo Serviço Notarial e Registral da Primeira Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT sob n. 72.484;

1.5 - imóvel urbano matriculado no livro 2-HV, folha n.009, do Segundo Serviço Notarial e Registral da Primeira Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT sob n. 72.483;

1.6 - imóvel urbano matriculado no livro 2-HU, folha n.097, do Segundo Serviço Notarial e Registral da Primeira Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT sob n. 72.371;

1.7 - imóvel urbano matriculado no livro 2, folha n.069, do Sexto Serviço Notarial e Registro de Imóveis da Terceira Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT sob n. 87.804;

1.8 - veículo VW Enseada MGII, de cor vermelha, ano 1974, modelo 1974, placas BKG 4819, chassi BM017277;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

1.9 - veículo VW PUMA GTS, de cor azul, ano 1980, modelo 1980, placas KUF 5395, chassi SP10210875.

2 - BENS DE PROPRIEDADE DE MARCOS AMORIM DA SILVA

2.1 - imóvel urbano matriculado no livro 2-FD, folha n.265, do Segundo Serviço Notarial e Registral da Primeira Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT sob n. 39.739;

2.2 - imóvel urbano matriculado no livro 2-AA, folha n.284, do Segundo Serviço Notarial e Registral da Primeira Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT sob n. 8.958;

2.3 - imóvel urbano matriculado no livro 2, folha n.082/1, do Sexto Serviço Notarial e Registro de Imóveis da Terceira Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT sob n. 84.137;

2.4 - imóvel rural objeto da Escritura Pública de Compra e Venda registrada às fls. n. 028/029v do livro n. 156 do Primeiro Serviço Notarial e Registral da Comarca de Poconé-MT;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

2.5 - veículo TOYOTA Bandeirantes BJ55LP B3, de cor branca, ano 1998, modelo 1998, placas JYV 0247, chassi 9BRBJ0170W1015929;

2.6 - veículo YAMAHA YBR 125K, de cor preta, ano 2005, modelo 2005, placa KAE 1525, chassi 9C6KE044050138673.

3 - BENS DE PROPRIEDADE DE MARCEL DE SOUZA CURSI

3.1 - Imóvel urbano matriculado no livro 2-GQ, folha n.255, do Segundo Serviço Notarial e Registral da Primeira Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT sob n. 67.094;

3.2 - veículo Toyota Hilux SW4 D, de cor preta, ano 2002, modelo 2002, placas JYJ 7737, chassi JTB11GNJ629050004.

4 - BENS DE PROPRIEDADE DE LUCIANO CÂNDIDO DO AMARAL

4.1 - imóvel rural matriculado no livro 3, folha n.005, do Cartório de Registro de Imóveis de Rosário Oeste/MT sob n. 20.205;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

4.2 - imóvel rural matriculado no livro 2, folha n.001, do Cartório de Registro de Imóveis de Rosário Oeste/MT sob n. 7098;

4.3 - veículo JTA Suzuki Intruder 250, de cor preta, ano 1998, modelo 1998, placa JVC 9040, chassi 9CDNJ41AJWM005808;

4.4 - veículo R/FEDERAL DF, de cor preta, ano 2013, modelo 2013, placa OBS 0996, chassi 9A9DS01CPDBDT6123;

4.5 - veículo Toyota Etios HB Platinum, de cor preta, ano 2014, modelo 2014, placas QBD 6507, chassi 9BRK29BT9E0036185;

4.6 - veículo FIAT Strada Working CD, de cor cinza, ano 2015, modelo 2015, placas QBF 9521, chassi 9BD57834UF7935440.

5 - BENS DE PROPRIEDADE DE FILINTO CORREA DA COSTA

5.1 - veículo GM Chevrolet D10, de cor bege, ano 1984, modelo 1984, placas AU 4980, chassi 9BG5148NFEC023013;

5.2 - aplicação financeira realizada junto à BRASILPREV

SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A em nome de FILINTO CORREA DA COSTA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

**6 - BENS DE PROPRIEDADE DE JOÃO CELESTINO
CORREA DA COSTA NETO**

6.1 - veículo Mitsubishi I/MMC PAJERO HP E3.8G, de cor prata, ano 2013, modelo 2013, placas OBI 2400, chassi JMYLYV97WEJA00149;

6.2 - veículo JEEP G.Cherokee LTD, de cor preta, ano 2014, modelo 2014, placas QBQ 1710, chassi 1C4RJFBG0EC425628;

6.3 - veículo Peugeot 206 SW 16 ES CAF, de cor preta, ano 2007, modelo 2007, placas NIZ 1700, chassi 9362EN6A98B025170;

6.4 - veículo Toyota Hillux SW4 SRV4, de cor preta, ano 2008, modelo 2008, placas JYE 0362, chassi 8AJYZ59G983024053;

6.5 - veículo BMW X6 XDRIVE 5.0IF, de cor preta, ano 2010, modelo 2010, placas FMM 7076, chassi WBAFG8106BL286180.

**7 - BENS DE PROPRIEDADE DE FILINTO CORREA
DA COSTA JUNIOR**

modelo 2015, placas QBG 1953, chassi 9A9PL00STFJEP6059.

8.6 - - veículo R/BOXCAR PL A, de cor preta, ano 2015,

modelo 2015, placa QBI 7000, chassi 95V0A2103FZ311033;

8.5 - - veículo BMW R1200 GS, de cor branca, ano 2014,

1999, placas KAL 5058, chassi 9BWZZZ373XT015492;

8.4 - - veículo VW Gol 16V, de cor verde, ano 1998, modelo

modelo 2004, placas HRY 8756, chassi 9BWCBB05X64P025100;

8.3 - - veículo VW Gol 1.6 Power, de cor prata, ano 2003,

1984, placas AS 4818, chassi LA7AED84632;

8.2 - - veículo Ford F1000, de cor dourada, ano 1984, modelo

1980, placas AR 8864, chassi LA7AXP67079;

8.1 - - veículo Ford F1000, de cor azul, ano 1980, modelo

GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO

8 - BENS DE PROPRIEDADE DE FRANCISCO

2000, placas CZM 7059, chassi 9BWCG41J7Y4018979.

7.1 - - veículo VW Golf, de cor preta, ano 2000, modelo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

9 - BENS DE PROPRIEDADE DE ROBERTO
PEREGRINO MORALES

9.1 - veículo Fiat Tempra Ouro 16V, de cor cinza, ano 1993, modelo 1993, placas KAR 1100, chassi 9BD159000P9047508.

Relativamente aos veículos, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso- DETRAN, determinando o lançamento de restrição administrativa, com o fito de evitar a transferência do bem a qualquer título.

Ficam nomeados como **FIÉIS DEPOSITÁRIOS** os cidadãos em cujo nome o veículo encontrar-se registrado junto ao DETRAN/MT, os quais deverão assumir as obrigações e responsabilidades legais inerentes ao cargo, zelando pela guarda e conservação dos respectivos veículos com o fito de atender os padrões legais para a comercialização posterior, caso necessário.

Lavrem-se os termos de compromissos onde deverão constar todas as advertências legais relativas ao *múnus*.

Com relação aos bens imóveis, oficiem-se aos RGIs correspondentes, determinando a averbação do sequestro. Expeça-se o necessário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Feitas as constituições, os bens móveis e imóveis deverão ser avaliados por servidor habilitado para tanto. Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se o setor responsável por avaliações acerca do teor desta decisão para que sejam adotadas as providências cabíveis para a efetivação das diligências.

Expeça-se ofício à BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A, CNPJ 27.665.207/0001-31, situada na Rua Alexandre Dumas, n. 1671, Bairro Chácara Santo Antônio, Departamento Jurídico, São Paulo/SP, CEP 04.717-004, determinando que seja feito o bloqueio dos valores aplicados em planos de previdência em nome de **FILINTO CORREA DA COSTA**, filho de João Celestino Correa e Maria Barata Correa da Costa, nascido aos 11/04/1942, portador da cédula de identidade Registro Geral n.º 152392 - SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 028.489.027-87, até o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Expeça-se o necessário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Após o cumprimento das medidas, intimem-se o MP, representados e eventuais terceiros interessados.

Até a conclusão do sequestro, mantenha-se o feito sob

sigilo.

Cumpra-se com urgência.

Cuiabá, 08 de agosto de 2016.

SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA
JUÍZA DE DIREITO

Selma Rosane Santos Arruda
Juíza de Direito

